



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0014869868/2022 - SAP.LCT

Joinville, 07 de novembro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 435/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DEMOLIÇÃO COMPLETA DE PRÉDIO COM APROXIMADAMENTE 1260,89 M² EM CONCRETO ARMADO E ALVENARIA E RETIRADA DO ENTULHO, COM TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL, EM ATERRO LICENCIADO ESPECÍFICO PARA ESSE FIM, PARA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA URBANA - SEINFRA

RECORRENTE: J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA** aos 26 dias de outubro de 2022, contra a decisão que declarou habilitadas as empresas S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda, Valentim & Rosa Comercial Ltda, Terraplana Engenharia Ltda, 3D Construções e Comércio Ltda e Terraplenagem Medeiros Ltda no certame, conforme julgamento publicado em 19 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20/10/2022, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0014765113), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de agosto de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 435/2022, na modalidade de Concorrência, destinado à contratação de empresa especializada para demolição completa de prédio com aproximadamente 1260,89 m² em concreto armado e alvenaria e retirada do entulho, com transporte e destinação final, em aterro licenciado específico para esse fim, para Secretaria de Infraestrutura Urbana -

SEINFRA.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 28 de setembro de 2022 (documento SEI nº 0014442901).

As seguintes empresas protocolaram os invólucros para participação no certame: S.O.S. DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA, VALENTIM & ROSA COMERCIAL LTDA, LEDER E MAFFRA LTDA, TERRAPLENA ENGENHARIA LTDA, J. R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA, GOLDEN TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÃO LTDA, 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA e DEMOLIDORA FBI LTDA.

Em 18 de outubro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou as participantes S. O. S Demolidora e Terraplenagem Ltda; Valentim & Rosa Comercial Ltda; Terraplana Engenharia Ltda; J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia Ltda; 3 D Construções e Comércio Ltda; Terraplenagem Medeiros Ltda; Demolidora FBI Ltda habilitadas e as participantes Leder e Maffra Ltda e Golden Tecnologia em Construção Ltda inabilitadas no certame (documento SEI nº 0014672806). O resumo do julgamento da habilitação foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Santa Catarina (documento SEI nº 0014677080) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0014672831), no dia 19 de outubro de 2022.

Inconformada com a habilitação das empresas S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda, Valentim & Rosa Comercial Ltda, Terraplana Engenharia Ltda, 3D Construções e Comércio Ltda e Terraplenagem Medeiros Ltda no certame, a empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia Ltda, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0014765113).

Após transcorrido o prazo recursal fora aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0014770870), sendo que, as empresas Terraplana Engenharia Ltda (documentos SEI nº 0014808115 e 0014790569), Terraplenagem Medeiros Ltda (documentos SEI nº 0014850743 e 0014836397) e S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda (documento SEI nº 0014858704), ora Recorridas, apresentaram tempestivamente suas contrarrazões.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação ao habilitar as empresas S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda, Valentim & Rosa Comercial Ltda, Terraplana Engenharia Ltda, 3 D Construções e Comércio Ltda e Terraplenagem Medeiros Ltda no certame.

Sustenta, em suma, que a empresa **S.O.S Demolidora e Terraplenagem Ltda** não atendeu ao subitem 8.1 e subitem 8.2, alínea "l", visto que não apresentou assinatura original do contador, bem como não apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais conforme subitem 8.2, alínea "f", estando em desacordo ao subitem 10.2.3, por apresentar documentação incompleta.

Alega que, a empresa **Valentim & Rosa Comercial Ltda** não atendeu ao subitem 8.1 e subitem 8.2, alínea "l", visto que não apresentou assinatura do representante legal da empresa e do contador. Deste modo, a documentação estaria incompleta, em desacordo ao que estabelece o subitem 10.2.3 do edital.

Prossegue expondo que, a empresa **Terraplana Engenharia Ltda** apresentou declarações (índices financeiros, declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Declaração de Disponibilidade de equipe) assinadas eletronicamente somente pelo sócio Sr. Peter Redivo, entretanto o contrato social apresentado, exige a assinatura conjunta dos sócios. Ainda, expõe que a empresa não possui serviços de demolição em seu contrato social, deste modo, não atenderia o subitem 8.2, alíneas "c" e "d", que exigem as provas de inscrição municipal e estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Aponta que, as empresas **3 D Construções e Comércio Ltda** e **Terraplenagem Medeiros Ltda** não possuem serviços de demolição em seus contratos sociais, deste modo, não atenderiam o subitem 8.2, alíneas "c" e "d", que exigem as provas de inscrição municipal e estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Ao final, requer que seja provido o presente recurso, a fim de que as empresas S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda, Valentim & Rosa Comercial Ltda, Terraplana Engenharia Ltda, 3D Construções e Comércio Ltda e Terraplenagem Medeiros Ltda sejam inabilitadas do certame e, caso não seja acatado o requerimento, o encaminhamento das razões recursais à autoridade competente.

V – DAS CONTRARRAZÕES

V.I – Das contrarrazões apresentadas pela empresa TERRAPLENA ENGENHARIA LTDA

A Recorrida sustenta que não foi possível realizar a certificação da assinatura digital contida nas declarações apresentadas pela mesma, vez que havia necessidade da confirmação da autenticidade de referida assinatura. Assim, objetivando validar referidos documentos, a Comissão de Licitação promoveu diligência junto à Recorrida.

Salienta que, atendeu a diligência de forma tempestiva e que conforme ata de julgamento datada de 18 de outubro de 2022, as certificações das assinaturas foram realizadas, atendendo ao disposto no edital.

Por fim, requer o recebimento da presente contrarrazões e que seja julgado como improcedente o recurso, mantendo a decisão que a habilitou neste processo licitatório.

V.II – Das contrarrazões apresentadas pela empresa TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA

A Recorrida defende, em síntese, a regularidade da sua documentação, e que, o objeto da licitação "serviço de demolição", incide o imposto de ISS, não possuindo relação com o ICMS.

Defende que, as alíneas "c" e "d" do subitem 8.2 do edital, supostamente alegadas como não preenchidas requerem a comprovação de Cadastro de Contribuintes do ICMS, ou seja, comprovação da sua Inscrição Estadual e a comprovação da inscrição Municipal, ambos relativos a sua sede e compatível com seu ramo de atividade e objeto de licitação, o que foi plenamente comprovado.

Destaca que, a Comissão de Licitação já fundamentou que não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no contrato social ou no cartão CNPJ, tal exigência seria abusiva e restritiva, indo contra o que é vedado pela legislação no inciso I, parágrafo 1º do art. 3º da Lei. 8.666/93.

Prossegue alegando que, a comprovação de acervo referente ao objeto do certame, resta comprovada a capacidade da empresa em executar os serviços e superada está a falta da denominação "serviços de demolição" do contrato social ou cartão CNPJ.

Ao final requer o julgamento do recurso como improcedente.

V.III – Das contrarrazões apresentadas pela empresa S.O.S DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA

A Recorrida defende, que o edital não exige a assinatura do contador no cálculo dos índices financeiros, bastando apenas a assinatura do representante legal da empresa, requisito este devidamente atendido.

Quanto a certidão negativa de débitos estaduais não ter sido apresentada, o edital dispõe no subitem 10.2.8, que "*O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos*", conforme consultado e

registrado na ata de julgamento disponibilizada.

Ao final, requer que o presente recurso seja julgado improcedente, mantendo a decisão que a habilitou neste processo licitatório.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)
(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I – Do julgamento da empresa S.O.S Demolidora e Terraplenagem Ltda

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda afirmando descumprimento ao instrumento convocatório, ao registrar que a empresa não atendeu ao subitem 8.1 e subitem 8.2, alínea "l", visto que não apresentou assinatura original do contador, bem como não apresentou Certidão Negativa de Débitos Estaduais conforme subitem 8.2, alínea "f", estando

em desacordo ao subitem 10.2.3.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a ata julgamento da habilitação quanto aos apontamentos da Recorrente:

"(...) S. O. S Demolidora e Terraplenagem Ltda, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante apresentou na Declaração de Índices a assinatura do contador e a mesma não é original. Ainda arguiu que não apresentou Certidão de Registro de Pessoa Física do Responsável Técnico. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que os objetos sociais não incluem demolição. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o documento contendo o cálculo dos Índices está em cópia simples. Inicialmente, a Comissão identificou no contrato social consolidado que o ramo de atividade prevê a "demolição de edifícios e outras estruturas". Ainda, a comissão confirmou que o documento Demonstração de Índices Econômico-Financeiros - 2021 está devidamente assinado pelo representante legal da empresa, em conformidade com o subitem 8.1 e 8.2, alínea "l", do edital. Quanto a falta da apresentação da certidão de registro de pessoa física do responsável técnico, esta não é exigida no edital. A empresa deixou de apresentar a certidão negativa de débitos estaduais da Procuradoria Geral do Estado. Considerando o subitem 10.2.8 do edital "O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta on-line exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.", foi consultada a referida certidão e constatou-se que a mesma está regular e válida, documento SEI nº 0014442625. Quanto a análise das 03 (três) certidões de acervo técnico e dos 03 (três) atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, em atendimento as exigências do subitem 8.2, alíneas "m" e "n" do edital: todas as certidões de acervo técnico apresentadas atendem ao exigido no edital. Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, o atestado emitido por SPE Empreendimentos Casa Própria 027 Ltda (fl. 29) está sem o registro no conselho competente, não sendo aceito pela Comissão. Já os atestados emitidos pelas empresas Construtora Metrocasa S.A. e E.D.I. Serra das Araras Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda nos documentos físicos apresentados pela empresa, não é possível visualizar o selo de segurança do CREA/SP. Entretanto, em consulta ao site do CREA/SP, ao verificar a autenticidade das certidões de acervo técnicos vinculadas a estes atestados, é possível visualizar que os mesmos possuem o devido selo de segurança e registro no conselho, atendendo assim ao exigido no edital, documento SEI nº 0014572484. Deste modo, dos 03 (três) atestados apresentados, 02 (dois) deles atendem a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do

*edital. (...) Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: S. O. S Demolidora e Terraplenagem Ltda; (...)"*

Como demonstrado na ata de julgamento, a Comissão relatou os fatos apontados pela Recorrente, e embasou seu julgamento nos termos do edital.

Acerca do objeto insurgido contra a Recorrida S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda, o edital é claro ao prever que seriam consultados documentos disponíveis de forma *on-line* apresentados ou não pelos proponentes, vejamos o disposto no subitem 10.2.8 do edital:

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

(...)

10.2.8 – O Presidente poderá durante a sessão verificar a regularidade dos documentos disponíveis para consulta *on-line* exigidos no subitem 8.2, que não forem previamente apresentado(s) pelo(s) proponente(s) ou que forem apresentados vencidos ou positivos.

Como visto, resta demonstrado que esta Comissão, nos termos do subitem 10.2.8 do edital, realizou a consulta no site oficial e verificou a regularidade do documento, sendo este devidamente juntado aos autos do processo.

Ainda, quanto a alegação da Recorrente contra a Recorrida S.O.S Demolidora e Terraplenagem Ltda, quanto ao cálculo dos índices financeiros, o edital exige somente a assinatura do representante legal da empresa, e não a assinatura do contador.

VI.II – Do julgamento da empresa Valentim & Rosa Comercial Ltda

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Valentim & Rosa Comercial Ltda afirmando descumprimento ao instrumento convocatório, ao registrar que a empresa não atendeu ao subitem 8.1 e subitem 8.2, alínea "I", visto que não apresentou assinatura do representante legal da empresa e do contador. Deste modo, a documentação estaria incompleta, em desacordo ao que estabelece o subitem 10.2.3 do edital.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a ata julgamento da habilitação quanto aos apontamentos da Recorrente:

"(...) Valentim & Rosa Comercial Ltda, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não apresentou os Índices. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que a participante apresentou a Prova de inscrição municipal sem validade, emitida em 2015. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o documento contendo o cálculo dos Índices não está assinado. Considerando que a empresa apresentou como prova de inscrição municipal um documento emitido em 14/10/2015 e considerando o disposto no item 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu a Ficha do Cadastro Mobiliário, documento SEI nº 0014442659. Portanto, a participante atendeu

*a exigência do subitem 8.2, alínea "d", e subitem 8.3 do edital. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros sem assinatura do representante legal da empresa. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação, a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 10,81, Solvência Geral = 10,99 e Liquidez Corrente = 10,83, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. Em relação aos atestados de capacidade técnica apresentados, o atestado emitido por CIAP - Centro Integrado de Apoio Patrimonial (fl. 26) está sem o registro no conselho competente, não sendo aceito pela Comissão. Deste modo, dos 02 (dois) atestados apresentados, 01 (um) deles atende a exigência do subitem 8.2, alínea "n" do edital. (...). Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: (...) Valentim & Rosa Comercial Ltda; (...)"*

Como demonstrado na ata de julgamento, a Comissão relatou os fatos apontados pela Recorrente, e embasou seu julgamento nos termos do edital, onde acertadamente efetuou os cálculos dos índices financeiros, considerando que foi apresentado o balanço patrimonial juntos aos documentos de habilitação.

VI.III – Do julgamento da empresa Terraplena Engenharia Ltda

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Terraplena Engenharia Ltda afirmando descumprimento ao instrumento convocatório, ao registrar que a empresa apresentou declarações (índices financeiros, declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Declaração de Disponibilidade de equipe) assinadas eletronicamente somente pelo sócio Sr. Peter Redivo, entretanto o contrato social apresentado, exige a assinatura conjunta dos sócios. Ainda, expõe que a empresa não possui serviços de demolição em seu contrato social, deste modo, não atenderia o subitem 8.2, alíneas "c" e "d", que exigem as provas de inscrição municipal e estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a ata julgamento da habilitação quanto aos apontamentos da Recorrente:

*"(...) **Terraplena Engenharia Ltda**, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não possui CNAE / atividade de demolição, ou seja, incompatível com o objeto desta licitação. Ainda arguiu que apresentou o Balanço com ano vigente de 2020, não atendendo ao edital. Finalmente arguiu que não consta o serviço de demolição na Certidão do CREA. O representante da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda, arguiu que o endereço que consta na Certidão Pessoa Jurídica do CREA está divergente ao endereço constante na Certidão Simplificada da Junta Comercial de SC. Sendo assim, a certidão do CREA/SC perderia sua validade. Inicialmente, a Comissão identificou no Contrato Social consolidado que o ramo de atividade prevê "obras de engenharia civil,*

obras de terraplenagem...". Não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no Contrato Social e no cartão CNPJ. Ademais, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho competente com atividade compatível ao objeto deste certame. Quanto ao balanço patrimonial, a empresa apresentou o balanço referente aos exercícios de 2020 e 2021, sendo este último o exigido no edital. Em relação a divergência do endereço constante na certidão de pessoa jurídica do CREA/SC, informa-se que a certidão não perde mais a validade caso ocorra modificações nos elementos nela contido, a partir da publicação da Resolução nº 1.121/19 em 17/12/2019. Identificou-se que a empresa apresentou **Declarações** (Índices Financeiros, Declaração inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e Declaração de Disponibilidade de equipe) assinadas eletronicamente somente pelo sócio sr. Peter Redivo, entretanto, em análise ao contrato social em vigor, verificou-se a exigência de assinatura conjunta dos sócios. Ainda, considerando que, não foi possível realizar a certificação da assinatura digital contida nas **Declarações** apresentadas, considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando ainda que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Desta forma, diante da impossibilidade de certificação da assinatura constante no documento citado, solicitou-se, através do Ofício SEI nº 0014533765, que a empresa apresentasse os documentos originais eletrônicos, para certificação das assinaturas dos referidos documentos. Em resposta, a empresa encaminhou as declarações assinadas por todos os sócios administradores, e foi possível realizar a certificação das assinaturas, atendendo assim, ao exigido no edital. Em análise ao documento atestado de capacidade técnica constatou-se que o proprietário da empresa atestante possui o mesmo sobrenome dos sócios da empresa atestada. Ademais, o atestado foi emitido em 10/02/2022 e o término dos serviços se deu em 20/02/2022, conforme registrado no atestado. Diante disso, solicitou-se através do Ofício SEI nº 0014629404, a apresentação de documentos comprobatórios do referido atestado. Em resposta, a empresa encaminhou contrato de prestação de serviço firmado com a empresa atestante e fotos da execução da obra, documento SEI nº 0014658343. (...) Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: (...) Terraplana Engenharia Ltda; J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia; (...)"

Como visto, a Comissão de Licitação acertadamente promoveu diligência junto à empresa a fim de sanar a questão do complemento das assinaturas dos demais sócios.

Ademais, o edital mais uma vez é claro ao esclarecer a obrigatoriedade da diligência:

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

(...)

10.5 – Em qualquer fase da licitação, é direito da Comissão de Licitação realizar diligências visando esclarecer o processo e realizar tantas reuniões públicas quantas forem necessárias.

Como se vê, a inabilitação da Recorrida, pelo motivo apresentado pela Recorrente, caracterizaria rigor excessivo por parte da Comissão de Licitação, visto que, conforme regrado no instrumento convocatório, é possível a promoção de diligência, pois tratam-se de erros sanáveis.

Neste sentido é o entendimento da Jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. **O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.** (TRF4, AG 5027458-64.2014.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 13/02/2015).

Assim, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório esvaziam todo o conteúdo do recurso apresentado pela Recorrente.

De outro lado, a alegação da Recorrente de que a empresa Terraplena Engenharia Ltda não possui serviços de demolição em seu contrato social, deste modo, não atenderia o subitem 8.2, alíneas "c" e "d", que exigem as provas de inscrição municipal e estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação, é equivocada e infundada.

Nesse sentido, são os entendimentos da Zênite Informação e Consultoria S/A:

Trata-se de apelação interposta por licitante para pleitear a anulação de decisão que homologou o resultado do certame e adjudicou o objeto licitado, sob o argumento de que a empresa vencedora não apresentou comprovação de qualificação técnica compatível com as exigências do edital. O relator, ao apreciar a questão, iniciou sua argumentação apontando que “não se olvida que o procedimento licitatório é formal e que, em geral, as exigências quanto à comprovação da capacidade técnica são lícitas, desde que não sejam desarrazoadas e atentem às peculiaridades do objeto licitado”. **Dá continuidade afirmando que “é o objeto a ser contratado que define o conteúdo e a extensão da qualificação técnica, de modo que, dentre outros deveres, também cabe à Administração Pública zelar pela observância dos ‘princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da**

segurança do serviço/produto licitado”. O objeto do certame no caso em tela era “a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de distribuição hidráulica da rede comercial”. A apelante alega que o objeto social da empresa vencedora, que é “assistência técnica e instalação de equipamentos de cozinhas industriais; comércio de utensílios, equipamentos, peças e componentes de cozinhas industriais; comércio de eletrodomésticos e outros equipamentos de uso residencial; reparação, manutenção e instalação de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos”, não contempla as atividades que foram licitadas. **O relator reconheceu a ausência de relação entre o objeto da licitação e as atividades descritas no contrato social da vencedora, mas esclareceu que foram apresentados outros documentos que comprovaram sua experiência na execução dos serviços**, declaração de que possui “instalações, pessoal qualificado e aparelhamento técnico adequado e disponível para cumprir o objeto da licitação” (fl. 262), bem como acosta comprovante de que o mencionado sócio-administrador tem graduação em engenharia mecânica”. O julgador complementou sua manifestação afirmando que **“ainda que o objeto social da licitante vencedora não seja específico relativamente ao objeto licitado, o que se sobrepõe é que comprova suficiente capacitação técnica e experiência para o cumprimento do contrato, atendendo, com folga, ao disposto no art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, o qual exige comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual)”**. Por fim, concluiu que **“não é possível impedir a contratação tão somente pela insuficiente indicação de suas atividades no Estatuto Social, sob pena de excessivo e indevido formalismo”**. Diante do exposto, o relator votou no sentido de negar seguimento à apelação, no que foi acompanhado pelos demais desembargadores da turma. (TJ/RS, AC nº 70066740259, Des. Ricardo Torres Hermann, j. em 24.02.2016, veiculada na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 268, p. 645, jun. 2016, seção Jurisprudência) (grifado)

"Temos uma licitação em andamento e não consta do Contrato Social/SICAF do licitante o ramo pertinente ao objeto licitado, ou seja, a prestação de serviços gráficos. No entanto, com os documentos de habilitação foram apresentados atestados de capacidade técnica que comprovam a execução do objeto em questão. Diante disso, é possível aceitar o atestado de capacidade como comprovação de execução da atividade?"

Inicialmente, no que diz respeito à habilitação jurídica da licitante, veja-se o que dispõe a Lei de Licitações, em seu art. 28:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

A exigência de tais documentos se deve ao fato de que, segundo Marçal Justen Filho, a habilitação jurídica **corresponde à comprovação da existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas pelos licitantes**. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 466-467.) (Grifamos.)

A questão em apreço passa pela compreensão desse ponto. Por se tratar de análise à luz dos Direitos Civil e Comercial, é preciso atentar-se que, no Direito pátrio, não vige o princípio da especialidade no que diz respeito à personalidade das pessoas jurídicas. Por força desse princípio, as pessoas jurídicas estariam limitadas apenas ao exercício das atividades literalmente descritas em seus atos constitutivos, o que vai de encontro à dinâmica das atividades comerciais.

Justamente por isso, a Consultoria Zênite já apresentou conclusão no sentido de que "não é necessário que conste especificamente no contrato social da empresa licitante a atividade que está sendo licitada pela Administração. **A existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, já é suficiente**" (Revista Zênite ILC, 2005, p. 334 apud MENDES, 2015).

Sobre o assunto, interessante citar o posicionamento de Joel de Menezes Niebuhr:

[...] a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Tanto isso é verdade que o inciso III do parágrafo único do art. 1.015 do Código Civil enuncia que o excesso por parte dos administradores das sociedades simples pode ser oposto a terceiros se ocorrer operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

(NIEBUHR, 2011, p. 372.) (Grifamos.)

Seguindo a mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça exarou os seguintes Acórdãos:

Contrato Social – Descrição detalhada do objeto licitado – Desnecessidade (STJ, REsp nº 512179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.)

O STJ entendeu pela desnecessidade de conter a descrição detalhada do objeto licitado no contrato social do licitante. (STJ, REsp nº 512.179/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003.) (MENDES, 2015.)

No mesmo sentido, o TCU entendeu necessário que seja compatível (e não idêntica) a descrição das atividades constantes no contrato social com o objeto licitado:

3. Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”. Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se

eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstinhasse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014. (TCU, 2014.)

De todo o exposto até aqui, compreende-se que a não apresentação de contrato social que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado não tem o condão de, por si só, inabilitar o licitante. O que se exige é a existência de compatibilidade. Aliás, os documentos referentes à sua qualificação técnica auxiliarão a Administração a analisar se, de fato, o particular tem condições técnicas para executar o objeto da licitação, em atenção ao ramo de atividades previsto no seu contrato social.

Lembramos que os requisitos de qualificação técnica têm como finalidade verificar se os licitantes contam com condições técnicas mínimas e indispensáveis para a execução do objeto. Para tanto, a Administração pode exigir dos interessados a apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem sua capacidade técnico-operacional, nos moldes do art. 30, inc. II, da Lei nº 8.666/93. E, ainda assim, nos atestados de qualificação técnica, a regra é que seja demonstrado o exercício de atividade semelhante e compatível (e não idêntica) com o objeto da licitação, de modo a assegurar a Administração quanto à capacidade do licitante para bem executar as obrigações do futuro negócio jurídico.

Sobre a possibilidade de aceitar atestados relativos à experiência anterior em atividades com características semelhantes ao objeto licitado, e não necessariamente idênticas, cita-se como referência o Acórdão TCU nº 1.226/2012 – Plenário:

Representação com pedido de medida cautelar. Edital traz a especificação "obra portuária", a comissão de licitação considerou atestados de serviços com características semelhantes como válidos. Ausência de desvinculação ao instrumento convocatório. Habilitação do consórcio objeto da representação não altera o resultado do certame. Não resta caracterizado o perigo da demora.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Consórcio (1) contra atos praticados no âmbito da Concorrência 11/2011, para a contratação de empresa para execução de obras de construção e adequação para alinhamento do cais de Outerinhos, no Porto de Santos. O empreendimento faz parte do rol de ações inscritas na matriz de responsabilidades para a Copa do Mundo de 2014, com valor inicialmente estimado em R\$ 312.349.308,17.

(...)

15. Fato é que, apesar da letra editalícia trazer a especificação 'obra portuária', a comissão de licitação não desqualificou atestados relativos, apenas, a essa tipologia de obra. Considerou-se, com correção, em consonância com o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, serviços de características semelhantes como válidos. **Ou seja, não obstante o instrumento convocatório trazer a necessidade de demonstração de experiência em serviços em portos (construção de píeres, perfurações e execução de estacas), avaliou-se que os mesmos serviços executados em outras obras seriam 'semelhantes'.**

16. Não vejo desvinculação ao instrumento convocatório nessa linha de raciocínio. (Grifamos.)

Diante o exposto, conclui-se objetivamente que a não apresentação de contrato social que contemple o ramo idêntico ao objeto licitado não tem o condão de, por si só, inabilitar o licitante. Em verdade, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis com o objeto da licitação. Os documentos referentes à qualificação técnica poderão auxiliar a Administração nessa avaliação. (Da obrigatoriedade de o objeto licitado constar do contrato social dos licitantes. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 266, p. 399-402, abr. 2016, seção Orientação Prática.)

Isto posto, consoante com os entendimentos acima mencionados, verifica-se que a empresa comprovou sua capacidade técnica com a prestação de serviços compatíveis ao objeto deste certame, através da apresentação da certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica, ainda que o contrato social não registre "serviços de demolição".

VI.IV – Do julgamento da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa 3 D Construções e Comércio Ltda afirmando descumprimento ao instrumento convocatório, ao registrar que a empresa não possui serviços de demolição em seu contrato social, deste modo, não atenderia o subitem 8.2, alíneas "c" e "d", que exigem as provas de inscrição municipal e estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a ata julgamento da habilitação quanto aos apontamentos da Recorrente:

"(...) 3 D Construções e Comércio Ltda, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e

*Engenharia, arguiu que a participante não possui CNAE / atividade de demolição conforme objeto deste certame. Ainda, arguiu que foi apresentada a Certidão de Falência e Concordata vencida, superior a 30 dias. Finalmente arguiu que não consta o serviço de demolição na Certidão do CREA, bem como os Atestados (CAT) não contemplam este objeto. Inicialmente, a Comissão identificou na Quinta Alteração de Contrato Social que o ramo de atividade prevê "serviços de engenharia...". Não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no Contrato Social e no cartão CNPJ. Ademais, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho competente com atividade compatível ao objeto deste certame. Em relação a certidão de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, esta foi emitida em 02/08/2022. Considerando o disposto no subitem 8.3 do edital "Todos os documentos deverão estar dentro do prazo de validade. Se a validade não constar de algum documento, será considerado válido por um período de 90 (noventa) dias contados a partir da data de sua emissão." Deste modo, a certidão encontra-se válida e atende ao exigido no edital. A certidão de acervo técnico e o atestado de capacidade técnica apresentados registram atividade compatível com o objeto deste certame. A empresa apresentou o cálculo dos índices financeiros assinado digitalmente. Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas. Considerando que, no caso em tela, o sistema adotado de assinatura digital, é possível validar a sua autenticidade somente através de certificados digitais de documentos em meio eletrônico. Todavia, considerando o Balanço Patrimonial apresentado junto aos documentos para habilitação a Comissão efetuou o cálculo dos referidos índices, onde obteve os seguintes resultados: Liquidez Geral = 1,99, Solvência Geral = 2,04 e Liquidez Corrente = 1,99, atendendo, portanto, ao valor mínimo exigido no subitem 8.2, alínea "l" do edital. Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: (...) 3 D Construções e Comércio Ltda; (...)"*

Como demonstrado na ata de julgamento, a Comissão relatou os fatos apontados pela Recorrente, e embasou seu julgamento nos termos do edital.

Consoante com os entendimentos mencionados acima da Zênite Informação e Consultoria S/A, verifica-se que a empresa comprovou sua capacidade técnica com a prestação de serviços compatíveis ao objeto deste certame, através da apresentação da certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica, ainda que o contrato social não registre "serviços de demolição".

VI.V – Do julgamento da empresa Terraplenagem Medeiros Ltda

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa Terraplenagem Medeiros Ltda afirmando descumprimento ao instrumento convocatório, ao registrar que a empresa não possui serviços de demolição em seu contrato social, deste modo, não atenderia o subitem 8.2, alíneas "c" e "d", que exigem as

provas de inscrição municipal e estadual, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a ata julgamento da habilitação quanto aos apontamentos da Recorrente:

*"(...) Terraplenagem Medeiros Ltda, o representante da empresa J.R. dos Santos Terraplenagem e Engenharia, arguiu que a participante não possui CNAE / atividade de demolição. A representante da empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda, arguiu que os objetos sociais não incluem demolição. Inicialmente, a Comissão identificou na Alteração Contratual nº 12 que o ramo de atividade prevê "obras de terraplenagem...". Não é obrigatório a empresa registrar todos os serviços prestados no Contrato Social e no cartão CNPJ. Ademais, a empresa apresentou Certidão de Acervo Técnico emitida pelo conselho competente com atividade compatível ao objeto deste certame. (...) Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR**: (...) Terraplenagem Medeiros Ltda; (...)"*

Como demonstrado na ata de julgamento, a Comissão relatou os fatos apontados pela Recorrente, e embasou seu julgamento nos termos do edital.

Consoante com os entendimentos mencionados acima da Zênite Informação e Consultoria S/A, verifica-se que a empresa comprovou sua capacidade técnica com a prestação de serviços compatíveis ao objeto deste certame, através da apresentação da certidão de acervo técnico e atestado de capacidade técnica, ainda que o contrato social não registre "serviços de demolição".

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alteração da decisão da Comissão, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanecendo inalterada a decisão que habilitou as empresas **S.O.S. Demolidora e Terraplenagem Ltda, Valentim & Rosa Comercial Ltda, Terraplena Engenharia Ltda, 3D Construções e Comércio Ltda e Terraplenagem Medeiros Ltda**, no presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou as empresas **S.O.S. DEMOLIDORA E TERRAPLENAGEM LTDA, VALENTIM & ROSA COMERCIAL LTDA, TERRAPLENA ENGENHARIA LTDA, 3D CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e TERRAPLENAGEM MEDEIROS LTDA** habilitadas no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro
Presidente da Comissão de Licitação

Iury Karran Xavier Rocha

Membro da Comissão

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **J.R. DOS SANTOS TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 11:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuario da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Iury Karran Xavier Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 10/11/2022, às 11:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/11/2022, às 16:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/11/2022, às 16:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014869868** e o código CRC **FE882D04**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

